



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2026, apresentada pela empresa T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.328.695/0001-78, em face de disposições constantes do instrumento convocatório destinado à contratação de serviços de comunicação digital com gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo, além da produção e adequação de conteúdo com especificidade para as redes digitais da Câmara Municipal de Macaé. O Edital estabelece a realização da licitação na modalidade Concorrência, na forma presencial, do tipo técnica e preço.

Preliminarmente, verifica-se que a sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 08 de setembro de 2026, às 09h00, razão pela qual, diante da data de apresentação da insurgência, reconhece-se sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante suscita quatro questões principais: a) suposta irregularidade da adoção da forma presencial para realização da concorrência; b) alegado excesso da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 3 (três) anos; c) alegada ausência de parâmetros de volumetria para as ferramentas de monitoramento e relacionamento digital; e d) divergência entre o valor indicado no Estudo Técnico Preliminar e aquele posteriormente consolidado no Edital.

Ao final, requer o recebimento da impugnação, a atribuição de efeito suspensivo ao procedimento e, no mérito, a alteração da forma de realização para Concorrência Eletrônica, a exclusão da exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, a inserção de matriz de volumetria para as ferramentas de monitoramento e a correção e padronização do valor global estimado, com consequente reabertura dos prazos do certame.

Recebida a impugnação, esta Comissão de Contratação, considerando que o questionamento relativo à volumetria envolve matéria eminentemente técnica vinculada à concepção do Projeto Básico, encaminhou os autos à



Diretoria de Licitações e Contratos, responsável por sua elaboração com o auxílio técnico da Coordenadoria de Comunicação, solicitando os subsídios necessários à formação da decisão administrativa.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por sua vez, promoveu diligência junto à Coordenadoria de Comunicação, que apresentou manifestação específica sobre a alegada ausência de volumetria. Após o retorno dos autos, a Diretoria consolidou os subsídios relativos aos quatro pontos impugnados e os encaminhou a esta Comissão para apreciação.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve partir da premissa de que o instrumento convocatório constitui resultado da fase preparatória da contratação, na qual foram definidos, a partir da necessidade administrativa identificada, o objeto, os requisitos de execução, os critérios de qualificação, a forma de julgamento e os demais elementos necessários à seleção da proposta mais vantajosa.

Compete à Comissão de Contratação, na condução da fase externa, apreciar as impugnações e verificar se as disposições editalícias encontram respaldo na legislação, no planejamento da contratação e nos elementos técnicos que integram os autos, preservando-se, simultaneamente, a distribuição de competências e o juízo técnico dos setores responsáveis pela definição da necessidade administrativa.

A apresentação de impugnação, portanto, não conduz automaticamente à alteração do instrumento convocatório. Para tanto, faz-se necessária a demonstração de ilegalidade, inadequação técnica, restrição injustificada à competitividade ou deficiência capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução do objeto.

Passa-se, assim, ao exame individualizado dos argumentos apresentados.

II.1 – DA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL

A Impugnante sustenta que a realização da Concorrência na forma presencial representaria restrição territorial indireta, impondo ônus de deslocamento às empresas sediadas fora do Município de Macaé ou do Estado do Rio de Janeiro.



A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital não estabelece qualquer exigência de sede, filial, estabelecimento ou representação no Município de Macaé ou no Estado do Rio de Janeiro, admitindo a participação das empresas legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto, inexistindo critério territorial de habilitação.

A circunstância de determinada fase do procedimento exigir comparecimento presencial não se confunde, por si só, com restrição geográfica à participação, desde que a opção administrativa encontre justificativa nas peculiaridades do objeto e do rito procedimental adotado.

Com efeito, o art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece preferência pela realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo, contudo, a utilização da forma presencial quando devidamente motivada.

No caso em análise, a contratação encontra-se igualmente submetida ao regime especial da Lei Federal nº 12.232/2010, conforme expressamente estabelecido no preâmbulo do Edital, em razão das características dos serviços e da utilização do critério de julgamento de técnica e preço.

O procedimento contempla sistemática específica de julgamento das propostas técnicas, com preservação do anonimato de autoria, utilização de invólucro não identificado, atuação de Subcomissão Técnica e processamento próprio das propostas, elementos que demandam tratamento compatível com o rito especial adotado.

O próprio instrumento convocatório estabelece que o Plano de Gestão das Redes Digitais – Via Não Identificada deverá ser acondicionado em invólucro padronizado fornecido pela Administração, justamente para assegurar a preservação da autoria durante o julgamento técnico.

Além disso, conforme consignado na instrução do procedimento, determinadas peças integrantes das propostas técnicas possuem características materiais próprias, relacionadas a formatos, dimensões, cores e demais especificações, circunstância que reforçou a opção administrativa pela análise presencial dos respectivos elementos e pela preservação da fidelidade do material submetido à avaliação.

Acresce-se que o sistema Comprasgov, atualmente utilizado por esta Câmara Municipal, não se encontra parametrizado para reproduzir integralmente o procedimento especial de julgamento técnico e de preço adotado neste certame, particularmente quanto à sistemática de anonimato, invólucros e atuação da Subcomissão Técnica, não se tratando, portanto, de mera preferência administrativa pela forma presencial.



Dessa forma, a opção encontra fundamento nas peculiaridades concretas do procedimento, na sistemática prevista pela Lei Federal nº 12.232/2010 e na própria estrutura de julgamento estabelecida no Projeto Básico e no instrumento convocatório, não tendo a Impugnante demonstrado que a forma adotada tenha impedido ou inviabilizado a participação de empresas sediadas em outras localidades.

Assim, não se verifica restrição territorial indevida ou violação à competitividade, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento quanto a este ponto.

II.2 – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

A Impugnante questiona o item 15.3.4 do Edital, que exige comprovação de capacidade técnico-operacional mínima de 3 (três) anos, sustentando tratar-se de exigência excessiva e potencialmente restritiva à competitividade.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O item 15.3.4 estabelece a comprovação de capacidade técnico-operacional mínima de três anos na execução de, pelo menos, 50% dos produtos e serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica da contratação, compreendendo serviços essenciais de gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo.

A exigência encontra respaldo no art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que, em se tratando de serviços contínuos, admite a demonstração de execução de serviços similares por prazo mínimo, observado o limite legal de três anos.

Todavia, a Administração não se limitou à mera reprodução do limite máximo admitido pela legislação.

O próprio Edital apresenta motivação específica para a exigência, vinculando-a à natureza especializada dos serviços, aos riscos decorrentes da gestão da comunicação digital institucional, à necessidade de continuidade, qualidade e evolução da prestação e à possibilidade de contratação de longa duração.

A experiência anterior, nesse contexto, não foi estabelecida como requisito abstrato ou dissociado do objeto, mas como elemento destinado a demonstrar maturidade operacional na execução continuada de atividades diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância da contratação.



A instrução preparatória também considerou o entendimento consignado no Acórdão nº 503/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a exigência de experiência mínima, quando relacionada a serviços contínuos, deve ser avaliada à luz das características do objeto e estar amparada por justificativa concreta quanto à sua necessidade, proporcionalidade e pertinência.

No presente caso, a exigência foi expressamente vinculada às características da contratação, à especialidade dos serviços envolvidos, aos riscos institucionais relacionados à gestão da comunicação pública digital e à necessidade de assegurar continuidade e segurança na prestação.

Não se constata, portanto, estabelecimento automático ou arbitrário de período temporal, mas exigência motivada dentro do limite legalmente admitido.

Importa observar, ainda, que a circunstância de determinada condição de habilitação restringir o universo de possíveis participantes não a torna, por si só, ilegal. Toda exigência de qualificação seleciona aqueles que demonstram possuir capacidade suficiente para executar o objeto, sendo juridicamente relevante verificar se o requisito guarda relação de proporcionalidade, pertinência e necessidade com a contratação.

No caso, tais pressupostos encontram-se devidamente justificados.

Por conseguinte, rejeita-se a impugnação quanto à exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de três anos.

II.3 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE VOLUMETRIA DAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E RELACIONAMENTO DIGITAL

A Impugnante sustenta que o Edital e seus anexos não estabeleceriam dados suficientes de volumetria para dimensionamento das ferramentas de monitoramento e relacionamento digital, apontando, entre outros aspectos, quantidade de menções mensais, marcas ou painéis cadastrados, acompanhamento de concorrentes, volume de SAC ou tickets e número de acessos ou logins.

Por envolver matéria relacionada à definição técnica da solução e ao dimensionamento do serviço, esta Comissão solicitou manifestação da área técnica competente.

Em resposta, a Coordenadoria de Comunicação esclareceu, inicialmente, que a definição artificial de um número fixo de menções mensais não necessariamente representa a efetiva necessidade da Administração, podendo revelar-se inadequada diante da própria dinâmica das redes digitais.



Esclareceu, ainda, que cabe ao licitante, a partir do escopo funcional estabelecido no Projeto Básico, dimensionar a solução tecnológica necessária à plena execução dos serviços e incorporar os respectivos custos à proposta.

Quanto à alegada necessidade de definição do número de marcas ou concorrentes, a área técnica informou que o objeto está direcionado ao monitoramento da Câmara Municipal de Macaé e de seus termos correlatos, não tendo sido previsto acompanhamento de quantidade indeterminada de marcas ou concorrentes.

Da mesma forma, embora o Projeto Básico contemple serviço de atendimento e relacionamento digital nas redes sociais, inclusive com respostas em tempo real, não estabelece contratação autônoma de módulo específico de SAC ou sistema de tickets, razão pela qual não se mostra necessária a indicação de volumetria relacionada a funcionalidade que não constitui objeto específico da contratação.

No que se refere aos acessos à ferramenta, o Projeto Básico prevê que a assinatura será realizada em nome da Câmara Municipal de Macaé, com acesso aos servidores do Legislativo e aos funcionários autorizados da contratada, devendo a solução disponibilizada ser suficiente ao atendimento das necessidades de execução e fiscalização contratual.

A área técnica concluiu, assim, que não se verifica omissão de especificação capaz de impedir ou prejudicar a adequada formulação das propostas, mas opção técnica por descrever o serviço a partir de suas funcionalidades, entregáveis e desempenho esperado, de maneira compatível com a natureza variável do volume de dados a ser monitorado.

A manifestação técnica merece acolhimento.

Com efeito, a definição administrativa do objeto deve fornecer elementos suficientes à compreensão da obrigação e à formulação das propostas, mas não impõe necessariamente a fixação de quantitativos artificiais quando o próprio serviço possui característica dinâmica, variável e sujeita a oscilações inerentes à atividade de monitoramento de redes digitais.

A fixação de um limite ou franquia sem correspondência com a realidade da Administração poderia, inclusive, produzir resultado inverso ao pretendido, subdimensionando a solução ou estabelecendo parâmetro artificial incapaz de refletir o comportamento efetivo das redes ao longo da execução contratual.

Ademais, o Projeto Básico estabelece monitoramento institucional contínuo, inclusive 24 horas por dia e com alertas em tempo real, circunstância que evidencia que a obrigação foi estruturada pelo resultado e pela cobertura funcional requerida, e não por simples franquia predeterminada de menções.



Diante dos esclarecimentos prestados pelo setor tecnicamente competente e inexistindo demonstração de que as especificações atuais inviabilizem a formulação objetiva dos preços ou impeçam a compreensão do objeto, não há fundamento para inserção compulsória da matriz de volumetria pretendida pela Impugnante.

Rejeita-se, portanto, a impugnação quanto a este ponto.

II.4 – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A Impugnante aponta divergência entre o valor de R\$ 799.500,00, indicado no Estudo Técnico Preliminar, e o valor de R\$ 839.115,00, constante do Edital, sustentando que a diferença poderia repercutir na aferição da qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao percentual de capital social mínimo.

Também neste ponto não se identifica irregularidade capaz de comprometer o procedimento.

O Edital estabelece de forma expressa, objetiva e inequívoca que o valor total estimado da contratação é de R\$ 839.115,00 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e quinze reais).

O montante constante do Projeto Básico corresponde ao valor consolidado no curso da instrução do procedimento, após o desenvolvimento das etapas próprias do planejamento e da pesquisa de preços.

Importa considerar que o Estudo Técnico Preliminar integra fase anterior do planejamento e possui, entre suas finalidades, demonstrar a necessidade e avaliar a viabilidade da contratação. A existência de valor inicialmente indicado nessa etapa e posteriormente atualizado durante a instrução não constitui, por si só, ilegalidade ou contradição, especialmente quando o valor final utilizado para o certame encontra-se expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Os documentos da fase preparatória podem sofrer aperfeiçoamentos, atualizações ou consolidações à medida que são produzidos os elementos posteriores do planejamento, dentre eles a pesquisa de preços realizada pelo setor competente.

Para fins da elaboração das propostas e da aferição das condições de participação, não existe dúvida objetiva quanto ao parâmetro aplicável, uma vez que o Edital disponibilizado aos interessados estabelece expressamente o valor de R\$ 839.115,00, que constitui o valor estimado da contratação para todos os efeitos do certame.



Portanto, inexistente a alegada insegurança quanto à base de cálculo das exigências vinculadas ao valor estimado.

Assim, rejeita-se a impugnação também quanto a este ponto.

II.5 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS

Por fim, passa-se ao exame individualizado dos pedidos constantes da impugnação.

- a) Quanto ao pedido de recebimento e processamento da impugnação, merece acolhimento, uma vez que apresentada tempestivamente;
- b) Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao certame, não merece acolhimento, diante da inexistência, após a análise dos argumentos e dos elementos constantes dos autos, de fundamento capaz de justificar a suspensão do procedimento;
- c) Quanto ao pedido de alteração da forma da Concorrência Presencial para Concorrência Eletrônica, não merece acolhimento, diante das peculiaridades do procedimento, da sistemática de julgamento técnico prevista na Lei Federal nº 12.232/2010, das justificativas constantes da fase preparatória e das limitações operacionais do sistema eletrônico utilizado pela Câmara para reprodução integral do rito adotado;
- d) Quanto ao pedido de exclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de três anos, não merece acolhimento, uma vez que a exigência encontra previsão legal, está limitada ao período máximo admitido e foi objeto de justificativa específica na fase preparatória;
- e) Quanto ao pedido de inserção de matriz de volumetria para as ferramentas de monitoramento e relacionamento digital, não merece acolhimento, diante da manifestação técnica da Coordenadoria de Comunicação, que concluiu pela suficiência dos parâmetros funcionais, entregáveis e condições de desempenho estabelecidos no Projeto Básico;
- f) Quanto ao pedido de correção e padronização do valor global estimado, não merece acolhimento, uma vez que o instrumento convocatório estabelece de forma expressa e inequívoca o valor estimado consolidado de R\$ 839.115,00;
- g) Por consequência, não havendo qualquer alteração do instrumento convocatório, não há fundamento para republicação do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.



III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que os argumentos apresentados pela Impugnante não demonstraram ilegalidade, restrição indevida à competitividade, insuficiência técnica das especificações ou qualquer vício capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Os questionamentos de natureza técnica foram submetidos à análise dos setores competentes, tendo a Coordenadoria de Comunicação e a Diretoria de Licitações e Contratos apresentado os respectivos esclarecimentos e fundamentos, que passam a integrar a motivação da presente decisão.

Não se identifica, portanto, fundamento técnico ou jurídico para modificação das condições originalmente estabelecidas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 12.232/2010, nas disposições do instrumento convocatório e nas razões técnicas e jurídicas constantes dos autos, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.328.695/0001-78, porquanto tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em consequência, MANTENHO INTEGRALMENTE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026 E SEUS ANEXOS, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua retificação.

Permanecem, portanto, inalteradas todas as condições, exigências, especificações, critérios e demais disposições constantes do instrumento convocatório, inclusive quanto à forma presencial de realização do certame, à exigência de qualificação técnico-operacional, às especificações dos serviços de monitoramento e relacionamento digital e ao valor estimado da contratação.

Ficam igualmente mantidas a data, o horário e as demais condições estabelecidas no Edital para realização da sessão pública da Concorrência Presencial nº 001/2026.

Por fim, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 28.5 do instrumento convocatório, determino a divulgação da presente decisão no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé e no sistema Compras.gov.br, para conhecimento dos interessados. O item 28.5 prevê expressamente esses dois canais para divulgação das respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual n° 10.178 de 09.11.2023

Publique-se nos meios acima indicados.
Cumpra-se.

Macaé/RJ, 04 de setembro de 2026.

KAREN ANDRADE MANHÃES
Presidente da Comissão de Contratação



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Processo nº. 011/2026.

À Diretoria de Licitações e Contratos:

Em atenção ao despacho da Diretoria de Licitações e Contratos, datado de 02/09/2023, quanto à alegada omissão de volumetria das ferramentas de monitoramento, informamos que:

A definição artificial de um número fixo de menções mensais não necessariamente representaria a efetiva necessidade da Administração e poderia, inclusive, revelar-se inadequada diante da dinâmica própria das redes digitais.

Assim, cabe à licitante, a partir do escopo funcional definido no Projeto Básico, dimensionar a solução tecnológica necessária à plena execução dos serviços e incorporar os respectivos custos à sua proposta.

Também não se identifica omissão quanto à quantidade de marcas ou concorrentes. O objeto está direcionado ao monitoramento da Câmara Municipal de Macaé e seus termos correlatos, não havendo previsão de acompanhamento de número indeterminado de marcas ou de concorrentes.

Da mesma forma, o Projeto Básico prevê serviço de atendimento e relacionamento digital nas redes sociais, inclusive com respostas em tempo real, mas não estabelece a contratação autônoma de módulo específico de SAC ou sistema de tickets, razão pela qual não se mostra necessária a indicação de volumetria referente a funcionalidade não exigida como objeto específico da contratação.

Quanto aos acessos à ferramenta, o instrumento prevê que a assinatura será realizada em nome da Câmara Municipal de Macaé, com acesso aos servidores do Legislativo e aos funcionários autorizados da contratada, devendo a solução disponibilizada ser suficiente para atender às necessidades de execução e fiscalização do contrato.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Dessa forma, não se verifica omissão de especificação capaz de impedir ou prejudicar a adequada formulação das propostas, mas opção técnica por descrever o serviço segundo suas funcionalidades, entregáveis e desempenho esperado, compatível com a natureza variável do volume de dados a ser monitorado.

Macaé/RJ, 03 de setembro de 2026.

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ROSA MACIEL

MATRÍCULA 6658-3



Concorrência Presencial nº 001/2026

Processo Administrativo nº 011/2026

À Comissão de Contratação

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência Presencial nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de comunicação digital, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos. O Edital submete expressamente o certame às disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas ali indicadas.

Considerando a tempestividade da insurgência, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

I – DA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL

A impugnante sustenta que a realização da Concorrência na forma presencial acarretaria restrição territorial indireta, criando barreira à participação de empresas sediadas fora do Município ou do Estado.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital não estabelece qualquer exigência de sede, filial, estabelecimento ou representação no Município de Macaé ou no Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário, prevê a participação das empresas legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto, inexistindo qualquer critério territorial de habilitação.



A realização presencial do certame tampouco decorre de mera conveniência administrativa.

A contratação está submetida, além da Lei Federal nº 14.133/2021, ao regime especial da Lei Federal nº 12.232/2010, cuja sistemática estabelece procedimento próprio para análise e julgamento das propostas técnicas, com preservação do anonimato da autoria, atuação de Subcomissão Técnica, utilização de vias identificada e não identificada e realização de atos sucessivos de abertura e cotejo das propostas.

O próprio instrumento convocatório estabelece que o Plano Estratégico de Gestão das Redes Digitais – Via Não Identificada deverá ser acondicionado em invólucro padronizado fornecido pela Administração, exatamente para assegurar a preservação da autoria durante o julgamento técnico.

O rito previsto envolve, ainda, a abertura dos invólucros técnicos, manutenção de outros invólucros lacrados, rubrica dos respectivos fechos pelos membros da Comissão e representantes das licitantes, encaminhamento das propostas à Subcomissão Técnica e posterior cotejo entre as vias identificada e não identificada.

Além dessas particularidades procedimentais, o Projeto Básico apresentou motivação específica para a realização presencial, destacando as características materiais das peças que integram as propostas técnicas, produzidas em formatos, tamanhos e cores específicos, bem como a necessidade de preservação da fidelidade do material submetido à avaliação. O documento registra, inclusive, que a reprodução ou análise exclusivamente por meio eletrônico poderia ocasionar distorções, especialmente de cores, comprometendo a igualdade e a própria segurança do julgamento.

O Projeto Básico também consignou expressamente que a forma presencial possibilita esclarecimentos imediatos, análise das condições do procedimento e manifestações dos participantes, concluindo que a opção não acarreta prejuízo à competitividade.

A opção adotada encontra respaldo, ainda, no art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a realização de licitações sob a forma presencial quando devidamente motivada.



Dessa forma, bem como considerando que esta matéria já foi analisada na fase preparatória, em sede de Parecer Jurídico, não se verifica restrição à competição.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação quanto a este ponto.

II – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

A impugnante questiona o item 15.3.4 do Edital, que exige comprovação de capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 3 (três) anos, sustentando tratar-se de exigência temporal excessiva e restritiva à competitividade.

A insurgência igualmente não merece prosperar.

O item 15.3.4 exige comprovação de capacidade técnico-operacional mínima de três anos na execução de, pelo menos, 50% dos produtos e serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica da contratação, compreendidas pelas atividades essenciais de gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo.

A exigência possui fundamento no art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, nas contratações de serviços contínuos, a exigência de experiência por prazo mínimo, limitado a três anos.

Não se trata, entretanto, de requisito temporal estabelecido de forma automática ou desacompanhado de motivação.

O próprio Edital explicita as razões pelas quais a experiência mínima foi considerada necessária, destacando a natureza especializada do serviço, os riscos significativos para a imagem institucional da Câmara Municipal de Macaé e para a comunicação pública desenvolvida pelo Poder Legislativo, além da necessidade de continuidade, qualidade e evolução constante da prestação ao longo de uma contratação que poderá ser prorrogada por período significativo.



A mesma justificativa consta do Projeto Básico, que relaciona a experiência mínima à maturidade operacional necessária para a execução de serviços especializados de gestão de redes digitais e à mitigação dos riscos decorrentes de falhas na comunicação institucional.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 503/2021 – Plenário.

Naquela oportunidade, o Tribunal não considerou ilícita, em abstrato, a exigência de experiência mínima de três anos. A irregularidade identificada naquele caso decorreu da ausência de elementos concretos que demonstrassem a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência diante das características específicas dos serviços licitados.

O entendimento ali consolidado é no sentido de que a exigência temporal deve estar apoiada em elementos que demonstrem sua necessidade à luz da essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou outras particularidades do objeto.

É justamente esse elemento diferenciador que se encontra presente no caso ora analisado.

A Administração não se limitou a reproduzir o prazo máximo permitido pela legislação, tendo apresentado justificativa vinculada às peculiaridades do objeto, especialmente sua natureza especializada, a exposição institucional decorrente da gestão da comunicação digital e a necessidade de assegurar continuidade e segurança na prestação.

Assim, o precedente mencionado reforça que a análise da validade da exigência deve considerar a existência ou não de motivação concreta, circunstância efetivamente observada no presente procedimento.

Por fim, o simples fato de determinada condição de habilitação restringir o universo de possíveis participantes não a torna, por si só, ilegal. As exigências de qualificação técnica necessariamente selecionam os agentes que demonstrem



capacidade suficiente para executar o objeto, desde que observados os limites legais e os critérios de proporcionalidade, pertinência e motivação, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, bem como considerando que esta matéria já foi analisada na fase preparatória, em sede de Parecer Jurídico, rejeita-se a impugnação quanto a este ponto.

III – DA ALEGADA OMISSÃO DE VOLUMETRIA DAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO

Considerando que a alegação de omissão de volumetria das ferramentas de monitoramento demandava contribuição de setor técnico responsável, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Comunicação, que se manifestou da forma abaixo:

“A definição artificial de um número fixo de menções mensais não necessariamente representaria a efetiva necessidade da Administração e poderia, inclusive, revelar-se inadequada diante da dinâmica própria das redes digitais.

Assim, cabe à licitante, a partir do escopo funcional definido no Projeto Básico, dimensionar a solução tecnológica necessária à plena execução dos serviços e incorporar os respectivos custos à sua proposta.

Também não se identifica omissão quanto à quantidade de marcas ou concorrentes. O objeto está direcionado ao monitoramento da Câmara Municipal de Macaé e seus termos correlatos, não havendo previsão de acompanhamento de número indeterminado de marcas ou de concorrentes.

Da mesma forma, o Projeto Básico prevê serviço de atendimento e relacionamento digital nas redes sociais, inclusive com respostas em tempo real, mas



não estabelece a contratação autônoma de módulo específico de SAC ou sistema de tickets, razão pela qual não se mostra necessária a indicação de volumetria referente a funcionalidade não exigida como objeto específico da contratação.

Quanto aos acessos à ferramenta, o instrumento prevê que a assinatura será realizada em nome da Câmara Municipal de Macaé, com acesso aos servidores do Legislativo e aos funcionários autorizados da contratada, devendo a solução disponibilizada ser suficiente para atender às necessidades de execução e fiscalização do contrato.

Dessa forma, não se verifica omissão de especificação capaz de impedir ou prejudicar a adequada formulação das propostas, mas opção técnica por descrever o serviço segundo suas funcionalidades, entregáveis e desempenho esperado, compatível com a natureza variável do volume de dados a ser monitorado.”

Assim, diante da manifestação da Coordenadoria de Comunicação, rejeita-se a impugnação quanto a este ponto.

IV – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante aponta divergência entre o valor de R\$ 799.500,00 indicado no Estudo Técnico Preliminar e o montante de R\$ 839.115,00 constante do Edital, sustentando que a diferença repercutiria na aferição da qualificação econômico-financeira, especialmente na exigência correspondente ao percentual de 10% do valor estimado da contratação.

Também neste ponto não se verifica vício capaz de comprometer o certame.



O Edital estabelece de maneira expressa e inequívoca que o valor total estimado da contratação é de R\$ 839.115,00 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e quinze reais).

O mesmo valor consta do Projeto Básico que integra o instrumento convocatório, no qual se registra que a memória de cálculo das quantidades decorreu das informações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Documento de Formalização da Demanda e da manifestação da Coordenadoria de Comunicação.

A existência de valor distinto em etapa antecedente da fase preparatória não implica em ilegalidade do procedimento. Os documentos produzidos durante o planejamento da contratação possuem funções próprias e podem sofrer aperfeiçoamentos ou atualizações, o que ocorreu, no caso concreto, quando enviado à Coordenadoria de Preços e Cotações, setor responsável por fazer a pesquisa de preços.

Para fins de elaboração da proposta e aferição das condições de participação, inexistiu dúvida objetiva quanto ao parâmetro aplicável, pois o instrumento convocatório disponibilizado aos interessados estabelece expressamente o valor de R\$ 839.115,00 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e quinze reais).

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação quanto a este ponto.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, quanto às matérias já apreciadas:

- a) rejeito a alegação de irregularidade decorrente da adoção da forma presencial do certame;
- b) rejeito a alegação de excessividade da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 3 (três) anos;



c) rejeito a alegação de omissão de volumetria das ferramentas de monitoramento, por não se verificar insuficiência de especificação capaz de comprometer a formulação das propostas ou a adequada execução do objeto;

d) rejeito a alegação de irregularidade decorrente da divergência entre o valor indicado no Estudo Técnico Preliminar e o valor estimado consolidado no Edital.

Mantêm-se, quanto aos pontos ora apreciados, as disposições do instrumento convocatório.

Macaé, 04 de setembro de 2026.

RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0